



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001404/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.768 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração prevista no Regulamento da Previdência Social, passível de multa, deixar de apresentar os documentos relacionados aos lançamentos constantes dos livros fiscais e comerciais solicitados em procedimento de fiscalização.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-36.021 (fls.72/78) – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão de 23 de março de 2010, que julgou procedente o Auto de Infração - DEBCAD 37.159.548-7.

Consoante o “Relatório Fiscal” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 6/10), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, onde foi lançada multa regulamentar pelo fato de que, regularmente intimada a empresa deixou de apresentar contratos de prestação de serviços celebrados com diversos fornecedores.

Ainda de acordo com o Relatório, em desfavor da contribuinte havia sido emitida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 35.089.964-9, de 03/08/2000, lançamento esse julgado nulo, por vício formal, sem julgamento do mérito. Conforme Acórdão n.º 0001784 da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sessão realizada em 24/08/2004 (fls. 15/18). Tendo em vista a nulidade de tal autuação por vício formal, foi iniciado novo procedimento fiscal para efeito de se proceder a novo lançamento, com saneamento do vício apontado na NFLD original e considerando o disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Dessa forma, os documentos solicitados nos Termos constantes do presente processo, tinham como objetivo o levantamento de dados para proceder ao novo lançamento de débito relativo à NFLD declarada nula. Apesar de diversas prorrogações do prazo para atendimento, a autuada não apresentou os contratos relativos a serviços por ela tomados das empresas relacionadas no item 7 do “Relatório Fiscal” (fl. 7), prestações essas ocorridas em períodos distintos, variando entre fev./1998 a jan./1999, dando causa ao presente lançamento por falta de apresentação de documentos.

Esclarece também a autoridade lançadora que consta a anterior lavratura do Auto de Infração — CFL 68, DEBCAD n.º 37.059.373-1, de 11/12/07, baixado por liquidação. Tratando-se a presente autuação de multa de valor fixo e face à autuação anterior (DEBCAD n.º 37.059.373-1), foi caracterizada a ocorrência de reincidência genérica, circunstância agravante que ensejou a elevação da penalidade aplicada, conforme disposto no art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 6 de maio de 1999.

A notificada apresentou impugnação, documento de fls. 57/66, onde em sede de preliminares argui a decadência do direito de constituição de eventuais créditos, uma vez que os documentos solicitados referem-se ao período compreendido entre fevereiro e setembro de 1998, transcorridos assim mais de 10 anos da data da solicitação (junho/2008). Adentrando ao mérito, alega que em momento algum teria se recusado a fornecer os documentos relacionados no Termo de Início da Ação Fiscal, onde lhe foram solicitadas cópias de notas fiscais e contratos firmados pela CEB e dezenas de prestadoras de serviços, entre os meses de fevereiro e setembro de 1998, ou seja, de mais de 10 anos, conforme comprova o próprio Termo. Acrescenta que, em face do grande número de documentos requeridos, uns com mais de 10 anos, a Impugnante teve dificuldade na localização dos documentos, pois já haviam sido enviados ao arquivo geral, fato esse narrado claramente à autoridade fiscal lançadora. Também alega ter passado por processo de desverticalização, com transferência da sua sede, o que gerou dificuldade no atendimento. Ao final, argui que a multa aplicada seria excessiva e descabida, posto que de fato a Impugnante não

incorreu nas infrações descritas no Auto de Infração, tendo demonstrado boa-fé e interesse no atendimento na fiscalização.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente, sendo exarada a seguinte ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (CFL 38)

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias.

PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstituem o lançamento.

Impugnação Improcedente

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 81/84), onde volta a arguir a decadência do direito de constituição de eventuais créditos, uma vez que os documentos solicitados referem-se ao período compreendido entre fevereiro e setembro de 1998, transcorridos assim mais de 10 anos da data da solicitação (junho/2008). Quanto ao mérito, também ratifica as afirmações de que em momento algum teria se recusado a fornecer os documentos relacionados no Termo de Início da Ação Fiscal, onde lhe foram solicitadas cópias de notas fiscais e contratos firmados pela CEB e dezenas de prestadoras de serviços, entre os meses de fevereiro e setembro de 1998, ou seja, de mais de 10 anos. Reforça a informação relativa à dificuldade de localização de alguns dos documentos solicitados, pelos motivos expostos: grande número de documentos requeridos, uns com mais de 10 anos; a dificuldade na localização dos documentos, já enviados ao arquivo geral; e o processo de desverticalização da empresa, com transferência da sede, o que gerou dificuldade no atendimento. Destaco a seguir os principais argumentos articulados no recurso, no que se refere à suscitada decadência:

DA DECADÊNCIA

A autoridade fiscal afirma que a decadência se opera da data em que se tornar definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. De fato, trata-se de correto preceito insculpido no art. 173, II, do CTN.

No entanto, o que se pretende esclarecer no presente caso, é a existência de um erro unicamente interpretativo, eis que a decadência, segundo o pleito da Contribuinte, se opera desde a época da fiscalização, quando, por exigência desta, foram requeridas documentações nos prazos de fevereiro e setembro de 1998.

Desse modo, a defesa da Recorrente não pretende examinar o cabimento da decadência na época em que a exigibilidade do crédito estivera suspensa, quais sejam, os períodos de 2004 a 2008, quando o processo esteve em fase de anulação e posterior retomada de cobrança do crédito.

A intenção da presente preliminar é a de identificar o correto prazo entre a existência (e validade) das documentações exigidas e o lapso temporal em que elas foram efetivamente lançadas, antes mesmo de ter sido constituído, pela primeira vez, o crédito que fora anulado em 2004. Ou seja, conclui-se que a exigência só ocorreu de 5 a 10 anos após os documentos requeridos terem sido firmados.

Por essa razão, o cabimento da presente decadência, deveria se pautar no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional cujo dispositivo determina que o crédito tributário

deve ser constituído, por direito, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

(...)

Mister ressaltar que mesmo se o lançamento ocorresse por homologação, a decadência é medida que se impõe, tendo em vista que, tanto faz se aquele ocorreu no surgimento do fato gerador quanto no primeiro dia do exercício seguinte ao que ele poderia ter sido lançado, pois da mesma maneira, o prazo de 5 anos findou-se.

Ao final é requerido o acolhimento do recurso e improcedência do acórdão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/04/2010, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 80. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 05/05/2010, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fl. 81), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Foi esclarecido no julgamento de piso que, considerando a data de anulação do lançamento original (NFLD/DEBCAD (n.º 35.089.964-9) em que pese o entendimento contrário da notificada, nos termos do art. 173, inc. II, do CTN, a presente autuação poderia ser efetuada até 24/08/2009. Dessa forma, ao deixar de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas no Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999), a empresa infringiu o disposto no § 2º, do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, sujeitando o infrator à sanção estabelecida na alínea "j", do inciso II, do artigo 283, do RPS.

Quanto à obrigatoriedade de guarda e apresentação de documentos, assim preceitua o art. 195 do CTN, com especial destaque para seu parágrafo único:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Conforme se observa, o parágrafo único do art. 195, acima reproduzido, é taxativo no sentido de que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Importante destacar que o comando normativo, ao tratar da obrigatoriedade de conservação dos documentos lastreadores dos registros fiscais e contábeis, refere-se à ocorrência de prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações, e não decadência.

Temos assim que, inicialmente havia um lançamento fiscal em fase litigiosa (NFLD DEBCAD n.º 35.089.964-9, de 03/08/2000), fato este que de *per si*, afastaria a hipótese de decadência. Ocorre que tal lançamento foi julgado nulo, por vício formal, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 173, inciso II do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Conforme a inteligência do normativo acima reproduzido, a Administração Tributária teria o prazo de 5 anos, a contar da data de anulação da NFLD DEBCAD n.º 35.089.964-9, para proceder a novo lançamento. Considerando que a sessão de julgamento em que foi anulada por vício formal a NFLD DEBCAD n.º 35.089.964-9 ocorreu em 24/08/2004 (confira-se à folha 17), o prazo para que fosse procedido novo lançamento se estenderia, no mínimo, até 24/08/2009. Por outro lado, ainda aberta a contagem de prazo decadencial, não haveria sequer que se cogitar de eventual contagem de prazo prescricional. Também deve ser trazido à tona o fato de que, uma vez instaurada a lide, é dever da autuada manter em boa guarda e conservação todos os documentos relacionados aos fatos objeto do litúgio, para efeito de eventual necessidade de sua exibição e utilização como documentação comprobatória, a exemplo da situação ora sob análise.

Tendo em vista o fato de que não consta dos autos prova da apresentação dos contratos solicitados mediante Termos de Intimação e que era dever da contribuinte a conservação e apresentação de tais documentos até que ocorresse eventual prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao proceder ao presente lançamento, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

